



V - ampliar a base de empreendimentos formais da economia nacional;

VI - promover a geração de emprego e renda.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DA PRIMEIRA EMPRESA

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se primeira empresa o primeiro registro de pessoa natural como empresário ou como microempreendedor individual (MEI) ou a sociedade empresária constituída por pessoa natural que nunca tenha sido:

I - sócia ou quotista de sociedade empresária, com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social;

II - integrante do grupo de controle de pessoa jurídica;

III - empresário ou MEI;

IV - titular de empresa individual de responsabilidade limitada ou de sociedade empresária unipessoal.

§ 1º A condição de primeira empresa será reconhecida uma única vez para cada pessoa natural.

§ 2º Não fará jus aos benefícios desta Lei a pessoa jurídica constituída mediante transformação, cisão, fusão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária de pessoa jurídica preexistente.

§ 3º Os órgãos competentes poderão compartilhar informações e realizar procedimentos de fiscalização para verificar o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, observada a legislação de proteção de dados pessoais.





CAPÍTULO III

DA ABERTURA SIMPLIFICADA

Art. 4º A União promoverá a integração dos sistemas de registro empresarial, administração tributária e licenciamento, com o objetivo de assegurar procedimento simplificado para a constituição de primeira empresa, sendo facultado ao interessado a utilização de procedimento digital e automatizado para essa finalidade.

§ 1º O processo de abertura deverá ser concluído, sempre que tecnicamente possível e observados os requisitos legais, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 2º A abertura simplificada observará o princípio da presunção de boa-fé do interessado e utilizará mecanismos de compartilhamento de dados entre órgãos e entidades públicas.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá celebrar acordos de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para viabilizar a integração dos sistemas necessários à execução desta Lei.

Art. 5º As atividades classificadas como de baixo risco ficam sujeitas à dispensa de atos públicos de liberação econômica ou a procedimentos simplificados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A classificação de risco observará os critérios definidos na legislação federal aplicável e nos atos normativos complementares dos entes competentes.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO

Art. 6º Fica instituído o Regime Especial de Incentivo à Primeira Empresa (Reipe), aplicável à primeira empresa nos termos do art. 4º desta Lei.





Art. 11. O Poder Executivo divulgará relatório anual consolidado contendo os resultados alcançados pelo Programa Nacional da Primeira Empresa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Nacional da Primeira Empresa, criando um ambiente regulatório mais favorável para cidadãos que desejam empreender pela primeira vez. A proposta busca enfrentar um dos principais obstáculos ao desenvolvimento econômico nacional, que é a dificuldade de ingresso de novos empreendedores no mercado formal.

Embora o Brasil tenha avançado significativamente na simplificação de procedimentos empresariais nos últimos anos, a abertura de um novo negócio ainda envolve custos, exigências burocráticas e incertezas que afetam especialmente aqueles que iniciam sua primeira experiência empreendedora. Muitos potenciais empreendedores deixam de formalizar suas atividades ou adiam investimentos em razão das dificuldades enfrentadas no momento da constituição da empresa.

A Constituição Federal consagra os valores sociais da livre iniciativa como um dos fundamentos da República e estabelece o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais do Estado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ilacir Bicalho - Republicanos/MG

brasileiro. O fortalecimento do empreendedorismo representa instrumento relevante para a geração de emprego, renda, inovação e inclusão produtiva, contribuindo para o crescimento econômico sustentável e para a ampliação das oportunidades de ascensão social.

A proposta cria critérios objetivos para a caracterização da primeira empresa, garantindo segurança jurídica e reduzindo riscos de utilização indevida dos benefícios previstos. O texto também contempla mecanismos destinados a impedir fraudes, reaberturas simuladas e outras práticas que possam desvirtuar a finalidade da política pública.

Outro aspecto relevante consiste na simplificação do processo de abertura empresarial mediante integração de sistemas públicos e adoção de procedimentos automatizados. A redução do tempo necessário para constituição de empresas representa importante medida de desburocratização, alinhada às melhores práticas internacionais de estímulo ao empreendedorismo e melhoria do ambiente de negócios.

O projeto ainda prevê a aplicação de regime especial de incentivo durante os primeiros 24 meses de atividade empresarial, período reconhecidamente mais sensível para a consolidação dos novos empreendimentos. Tal medida poderá contribuir para aumentar a taxa de sobrevivência das empresas recém-criadas, reduzir custos iniciais e estimular a formalização de atividades econômicas atualmente exercidas na informalidade.

Em atenção aos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas, a concessão dos benefícios tributários fica condicionada ao cumprimento das exigências legais aplicáveis à renúncia de receita, permitindo que a implementação da política ocorra de forma compatível com o ordenamento financeiro vigente.

A proposta também prevê mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação, permitindo ao Poder Público mensurar resultados, identificar oportunidades de aperfeiçoamento e garantir maior eficiência na execução da política pública. A divulgação periódica de informações contribuirá





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ilacir Bicalho - Republicanos/MG

para a transparência e para o aprimoramento contínuo das ações governamentais voltadas ao empreendedorismo.

Diante da relevância econômica e social da matéria, a presente proposição contribuirá para fortalecer a livre iniciativa, ampliar a formalização empresarial, estimular a geração de empregos, fomentar a inovação e promover o desenvolvimento econômico nacional.

Assim, em face de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a célere aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ILACIR BICALHO

Apresentação: 11/06/2026 18:22:56.737 - Mesa

PL n.3069/2026



* C D 2 6 0 6 6 3 5 8 0 1 0 0 *